

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 2015

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2015 (PL 3885/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues, busca regulamentar a profissão de instrutor de tiro.

Sua justificação repousa no fato de que é preciso estabelecer requisitos, prerrogativas, direitos e deveres, em nível legal, para que um cidadão possa ser considerado instrutor de tiro. Isso, porque o Autor classifica como “temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro”.

O PL 3885/2015 foi apresentado no dia 9 de dezembro de 2015. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Esporte (CESPO), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

O parecer na Comissão do Esporte, pela aprovação, apresentado pelo Deputado Hiran Gonçalves, foi aprovado, em 14 de dezembro de 2016, por unanimidade. Ressaltou o nobre Relator naquela oportunidade que, quanto ao mérito desportivo, a proposição em tela “estipula duas prerrogativas ao instrutor de armamento e tiro: iniciar a formação do atleta de tiro esportivo; e atuar como árbitro em competição de tiro”.

Considerou também aquele Parlamentar “as particularidades da modalidade tiro esportivo” para afirmar que as medidas propostas seriam, então, “importantes para o maior controle destes profissionais”. Em resumo, o eminente Relator ressaltou diversos pontos positivos acerca do projeto de lei ora sob análise, de modo especial tendo como referência seu impacto sobre o esporte ligado à atividade de tiro.

Em 15 de dezembro de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em comento. Em 30 de março de 2017, fui designado Relator.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seu cerne encontra-se a preocupação, meritória, em se disciplinar a profissão de instrutor de tiro.

Assenta-se, de plano, que tal medida é importante no contexto da segurança pública atual do Brasil. Fomentar a prática desportiva no campo do tiro trará, reflexamente, maiores possibilidades de defesa para a população em face dos criminosos que se multiplicam pelas ruas de nossas cidades.

É que a situação de insegurança pública no País encontra-se insustentável. Dezenas de milhares de estupros e de mortes violentas ocorrem anualmente, sem que se consiga imaginar solução para o problema no curto prazo. Centenas de milhares de criminosos ou de acusados encontram-se encarcerados, porém, mantendo ainda vínculos espúrios com seus comparsas do lado de fora dos presídios.

Poderíamos seguir apontando dados capazes de conferir clareza para o quadro nefasto em que estamos, todos os brasileiros, inseridos. Preferimos, en-

tretanto, comentar, brevemente, como a aprovação do PL 3885/2015 poderia contribuir, ainda que minimamente, para a reversão da situação anteriormente descrita.

Nesse contexto, apesar dos relevantes argumentos contrários, é preciso reconhecer que a capacidade de autodefesa da população não pode ser suprimida; ao contrário, precisa ser incentivada.

A prática, devidamente regulada e conduzida por profissionais habilitados, do tiro desportivo, no limite, contribuirá para que mais cidadãos de bem se interessem pelo manuseio desse tipo de instrumento de proteção, o que tende a redundar em maior segurança para o cidadão em si e, numa visão de conjunto, para toda a sociedade.

Assim é que o PL 3885/2015 estabelece: 1) requisitos para o exercício da profissão, tais como a idade mínima de 25 anos e a aptidão psicológica para o manuseio de armas, entre outros; 2) prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, dentre as quais se destacam a de atuar na capacitação e treinamento de qualquer agente público ou particular, em disciplina que envolva prática de tiro; 3) deveres desse profissional, ressaltando-se, entre todos, o de pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e à integridade física de pessoa sob sua tutela técnica; e 4) direitos, como os de adquirir munição diretamente da indústria e de utilizar a arma do atirador sobre sua supervisão, para fins de demonstração do tiro.

Acreditamos, efetivamente, que a proposição legislativa sobre qual nos debruçamos atualmente, do ponto de vista da segurança pública, contribuirá para que aumentemos a sensação de segurança no seio de nossa sociedade, o que se constitui em algo de extrema urgência no contexto atual da Nação Brasileira.

Nesse diapasão, manifestamo-nos pela aprovação do PL 3885/2015, pedindo que os demais Pares nos acompanhem em seus respectivos e valiosos votos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator